



**Normas do Contrato de Transporte – Portaria n.º 676/GC-5, de 13/11/2000 – do Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica. Publicada no Diário Oficial da União no 219-E, Seção 1, páginas 10,11 e 12, de 14 de novembro de 2000, com a vigência a partir de 01/01/2001.**

**Art. 2º** O bilhete de passagem é pessoal e intransferível.

**Art. 5º** O prazo de validade do bilhete de passagem é de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, observadas as condições de aplicação da tarifa empregada. Parágrafo único. O valor do bilhete de passagem não será atingido pelos reajustes tarifários que ocorrerem dentro do seu prazo de validade.

**Art. 7º** O passageiro que não utilizar o bilhete de passagem terá direito, dentro do respectivo prazo de validade, à restituição da quantia efetivamente paga e monetariamente atualizada, conforme os procedimentos a seguir: consulte a empresa transportadora sobre as condições de reembolso, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 10º** . Nenhum reembolso será devido pelo transportador, se, por iniciativa do passageiro, a viagem for interrompida em aeroporto de escala.

#### **Da Confirmação e Cancelamento da Reserva**

**Art. 12º.** A reserva só será considerada confirmada quando, no respectivo cupom de vôo do bilhete de passagem, estiverem devidamente anotados, pelo transportador, seus prepostos, agentes gerais ou agências de viagens autorizadas, o número, a data e a hora do vôo, bem como a classe de serviço e a situação da reserva.

**Art. 13º.** O passageiro poderá cancelar a reserva já confirmada, desde que o faça com antecedência mínima de 4 (quatro) horas, em relação à hora estabelecida no bilhete de passagem.

*Parágrafo único* . Quando se tratar de grupo, ou parte dele, essa antecedência deverá ser de:  
a) 72 (setenta e duas) horas para grupos de 5 (cinco) a 10 (dez) pessoas; e  
b) 10 (dez) dias para grupos de mais de 10 (dez) pessoas.

#### **Da Lista de Espera**

**Art. 17º** . O passageiro que não comparecer ao embarque, ou não se apresentar no horário previsto no artigo anterior, terá sua vaga preenchida por passageiro inscrito em lista de espera.

§ 1º Para fins do que dispõe este artigo, as empresas aéreas manterão, no balcão do aeroporto, uma lista de espera a ser preenchida pelo próprio passageiro, sempre que o total de reservas atingir o limite de assentos previstos para a aeronave.

§ 2º As empresas aéreas não poderão organizar listas de espera fora dos aeroportos.

**Art. 20º.** O transporte de menor desacompanhado deverá ser feito mediante autorização expedida em conformidade com a legislação vigente.

#### **Das Alterações no Contrato de Transporte**

**Art. 21º.** Quando o passageiro solicitar alteração no itinerário original da viagem, antes ou após o seu início, dentro do prazo de validade do bilhete de passagem, o transportador deverá substituir o bilhete, podendo realizar os ajustes de tarifas ou variações cambiais ocorridas no período de sua validade.

**Art. 22º** . Quando o transportador cancelar o vôo, ou este sofrer atraso, ou, ainda, houver preterição por excesso de passageiros, a empresa aérea deverá acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro vôo, próprio ou de congênere, no prazo máximo de 4 (quatro) horas do horário estabelecido no bilhete de passagem aérea.

§ 1º Caso este prazo não possa ser cumprido, o usuário poderá optar entre: viajar em outro vôo, pelo endosso ou reembolso do bilhete de passagem.

§ 2º Caso o usuário concorde em viajar em outro voo do mesmo dia ou do dia seguinte, a transportadora deverá proporcionar-lhe as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados, bem como o transporte de e para o aeroporto, se for o caso.

§ 3º Aplica-se, também, o disposto neste artigo e seus parágrafos quando o voo for interrompido ou sofrer atraso superior a 4 (quatro) horas em aeroporto de escala.

**Art. 23º** . Se o usuário deixar de viajar em virtude de atraso na conexão, as obrigações de que trata o artigo anterior serão de responsabilidade da empresa cuja aeronave deu causa à perda do embarque.

§ 1º A empresa que efetuou o transporte até a escala de conexão deverá providenciar a revalidação do bilhete de passagem para o trecho seguinte, sem ônus para o usuário.

§ 2º Caso as reservas entre dois voos de conexão tenham sido confirmadas com intervalo insuficiente à efetivação da referida conexão, as obrigações previstas neste artigo serão de responsabilidade da empresa que efetuou as respectivas reservas.

**Art. 24º** . Quando houver excesso de passageiros com reserva confirmada, a empresa aérea deverá oferecer compensações para aqueles usuários que desejarem ser voluntários para a preterição.

*Parágrafo único* . As compensações de que trata o "caput" deste artigo deverão ser objeto de negociação entre os usuários e a empresa aérea, facultado àqueles a sua aceitação.

**Art. 25º**. Quando, por motivo alheio ao passageiro, houver mudança de classe de serviço inferior para superior, tanto no ponto de início da utilização da passagem como nas escalas intermediárias, nenhuma diferença de preço será devida pelo passageiro.

**Art. 26º** . Quando ocorrer modificação na classe do serviço, de inferior para superior, por solicitação do passageiro, o transportador poderá promover a substituição do respectivo bilhete de passagem, ajustando-o à tarifa vigente ou às variações cambiais ocorridas no período de sua validade.

## **Da Bagagem**

**Art. 32º** . No transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro o comprovante do despacho com a indicação do lugar e a data de emissão, os pontos de partida e destino, o número do bilhete de passagem, a quantidade, o peso e o valor declarado dos volumes, se houver.

*Parágrafo único* . A execução do contrato inicia-se com a entrega deste comprovante e termina com o recebimento da bagagem pelo passageiro, sem o protesto oportuno.

**Art. 33º** . O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

*Parágrafo único* . O protesto, nos casos de avaria ou atraso, far-se-á mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador.

**Art. 36º** . A bagagem despachada não poderá conter artigos classificados como perigosos para o transporte aéreo, descritos na Seção VI deste Capítulo (\* vide exemplificação – art. 48 abaixo), bem como deverão ser observadas as restrições e instruções especiais para o transporte de armas tratadas em legislação específica.

**Art. 37º** . Nas linhas domésticas, a franquia mínima de bagagem por passageiro é de:

- a) 30 (trinta) quilos para a primeira classe;
- b) 23 (vinte e três ) quilos para as demais classes; e
- c) 10 (dez) quilos para as aeronaves de até 20 (vinte) assentos.

*Parágrafo único* . A franquia de bagagem não pode ser usada para transporte de animais vivos.

**Art. 38º** . Nas linhas internacionais, o franqueamento de bagagem será feito pelo sistema de peça ou peso, segundo o critério adotado em cada área e na conformidade com a regulamentação específica.

**Art. 42º** . Nas linhas domésticas, é facultado ao passageiro conduzir, como bagagem de mão, objetos de uso exclusivamente pessoal, livre de pagamento de tarifa ou de frete, condicionados aos seguintes requisitos.

- a) que o peso total não exceda a 05 (cinco) quilogramas e que a soma de suas dimensões (comprimento + largura + altura) não seja superior a 115 (cento e quinze) centímetros;
- b) que esses objetos estejam devidamente acondicionados; e
- c) que o volume possa ser acomodado na cabina de passageiros sem perturbar o conforto e a tranqüilidade dos demais passageiros, nem colocar em risco a integridade física dos passageiros, dos tripulantes e da aeronave.

§ 1º O transportador deverá adotar medidas para tornar eficazes as restrições ao transporte de bagagem de mão.

§ 2º Nos voos operados com aeronaves de até 50 (cinquenta) assentos, as dimensões e o peso da bagagem

de mão, que cada passageiro poderá conduzir, ficarão condicionados ao tamanho e à resistência dos respectivos compartimentos das aeronaves, devendo ser divulgados pelas empresas operadoras, no momento da aquisição do bilhete de passagem.

**Art. 43º.** Nas linhas internacionais, legislação específica regulará a condução de bagagem de mão.

**Art. 44º.** A bagagem de mão não poderá conter artigos classificados como perigosos para o transporte aéreo, descritos na Seção VI deste Capítulo (artigo 48), bem como deverão ser observadas as restrições e instruções especiais para o transporte de armas tratadas em legislação específica.

**Art. 45º.** Os animais vivos poderão ser transportados em aeronaves não cargueiras, em compartimento destinado a carga e bagagem.

### **Artigos Perigosos**

**Art. 48º.** A bagagem despachada ou de mão NÃO PODERÁ conter:

- a) dispositivos de alarme; b) explosivos, inclusive cartuchos vazios, munições, material pirotécnico, armas de caça, armas portáteis e fogos de artifício; c) gases (inflamáveis, não inflamáveis e venenosos), tais como butano, oxigênio, propano e cilindros de oxigênio; d) líquidos inflamáveis usados como combustível para isqueiros, aquecimento ou outras aplicações; e) sólidos inflamáveis, tais como fósforo e artigos de fácil ignição; f) substância de combustão espontânea; g) substância que, em contato com a água, emita gases inflamáveis; h) materiais oxidantes, tais como pó de cal, descolorantes químicos e peróxidos; i) substâncias venenosas (tóxicas) e infecciosas, tais como arsênio, cianidas, inseticidas e desfolhantes; j) materiais radioativos; l) materiais corrosivos, tais como mercúrio, ácidos, alcalóides e baterias com líquido corrosivo; m) materiais magnéticos; e, n) agentes biológicos, tais como bactérias e vírus.

§ 1º A enumeração contida nas alíneas deste artigo não é exaustiva, podendo ser ampliada por legislação específica.

§ 2º O proprietário da bagagem responde pelos danos que vier a causar ao transportador aéreo ou a qualquer outra pessoa pela inobservância das proibições estabelecidas neste artigo.

§ 3º Deverão ser observadas as restrições e instruções especiais para o transporte de armas tratadas em legislação específica.

### **Dos Deveres dos Passageiros**

**Art. 61º.** São deveres dos passageiros:

- a) apresentar-se, para embarque, munido de documento legal de identificação na hora estabelecida pelo transportador no bilhete de passagem; b) estar convenientemente trajado e calçado; c) obedecer os avisos escritos a bordo ou transmitidos pela tripulação; d) abster-se de atitude que cause incômodo, desconforto ou prejuízo aos demais passageiros; e) não fumar a bordo; f) manter desligados aparelhos sonoros, eletrônicos e de telecomunicações, que possam interferir na operação da aeronave ou perturbar a tranquilidade dos demais passageiros; g) não fazer uso de bebidas que não sejam aquelas propiciadas pelo serviço de comissaria da empresa transportadora; h) não conduzir artigos perigosos na bagagem; i) não acomodar a bagagem de mão em local de trânsito dos passageiros ou em locais que interfiram nas saídas de emergência; j) manter sob sua guarda e vigilância, enquanto permanecer no terminal de passageiros, toda a sua bagagem devidamente identificada; e, l) não transportar bagagem que não seja de sua propriedade ou que desconheça o seu conteúdo.

**Art. 62º.** O comandante da aeronave exerce autoridade sobre as pessoas e as coisas que se encontram a bordo, podendo, para manter a disciplina a bordo, adotar as seguintes providências:

- a) impedir o embarque de passageiro alcoolizado, sob ação de entorpecentes ou de substância que determine dependência psíquica;
- b) impedir o embarque de passageiro que não se encontre convenientemente trajado e calçado; e
- c) fazer desembarcar, na primeira escala, o passageiro que: 1) venha a encontrar-se nas situações referidas nos itens a e b acima; 2) torne-se inconveniente, importunando os demais passageiros; 3) recuse obediência às instruções dadas pela tripulação; 4) comprometa a boa ordem ou a disciplina; e 5) ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo

### **Da Responsabilidade do Transportador**

**Art. 66º.** O transportador responde pelos danos ao passageiro, bagagem e carga, ocorridos durante a execução do contrato de transporte. Parágrafo único. É nula toda cláusula tendente a exonerar o

transportador ou que estabeleça limite de indenização inferior ao que determina o \*\*\* Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal n.º 7.565/86).

**Art. 68º** . A reparação dos danos no transporte doméstico obedece aos limites estipulados no Código Brasileiro de Aeronáutica (cf. artigos 256 e seguintes do CBA) nos casos de:

- a) morte ou lesão de cada passageiro ou tripulante;
- b) perda, avaria ou atraso na entrega de bagagem; e
- c) perda, avaria ou atraso na entrega de carga.

**Art. 69º** . A reparação dos danos no transporte internacional obedece aos limites estipulados nas Convenções Internacionais (\*\* Convenção de Varsóvia, de 12/10/1929 e legislação posterior) de que o Brasil faça parte. *Parágrafo único* . Os valores estabelecidos nesses atos internacionais serão convertidos em moeda nacional, na forma da regulamentação vigente.

#### **Do Procedimento Amigável para Pagamento de Reparações**

**Art. 72º** . O interessado na reparação tem o prazo de 30 (trinta) dias para habilitar-se diretamente junto ao transportador, a fim de receber a indenização a que tiver direito.

§ 1º Esse prazo é contado da data em que se verificou o fato que originou o direito à reparação, ou da data da chegada da aeronave, ou do dia em que deveria ter chegado ao destino ou, ainda, do dia da interrupção do transporte.

§ 2º O transportador deverá efetuar o pagamento da indenização dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da habilitação do interessado.

§ 3º Para o interessado que se habilitou, mas está com a habilitação pendente de exigências legais, o prazo será contado do dia do cumprimento dessas exigências.

**Art. 73º** . Se o interessado deixar de habilitar-se na forma referida no artigo anterior, não prevalecerão os prazos estabelecidos.

AVISO: Se o passageiro empreender uma viagem na qual o ponto de destino ou uma escala se encontre num país que não o de partida, o transporte deverá ser regido pela Convenção de Varsóvia que limita a responsabilidade do transportador em caso de morte ou lesão corporal, bem como de perda ou avaria da bagagem. Veja também os avisos sob os Títulos "Aviso aos Passageiros Internacionais sobre Limite de Responsabilidade" e "Aviso de Limitações de Responsabilidade sobre Bagagem".